



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 291 DE 09 DE JANEIRO DE 2024

**“Organiza a Procuradoria-Geral da
Câmara Municipal de Rio Branco”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco é vinculada à Mesa Diretora e tem como funções a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Procuradoria-Geral tem como princípios institucionais a unidade e a independência.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Procuradoria-Geral compreende:

- I - o Procurador-Geral;
- II - a Procuradoria Judicial e Administrativa; e
- III - a Procuradoria Legislativa;



Procurador-Geral

Art. 4º A Procuradoria-Geral terá por chefe o Procurador-Geral, que será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os integrantes da carreira.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a Procuradoria-Geral, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo;

III - assistir a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos administrativos;

IV - expedir instruções para o cumprimento da legislação;

V - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria-Geral;

VI - editar enunciados de súmulas administrativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais;

VII - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores;

VIII - conhecer de notícia de desrespeito sofrido por Procurador no exercício regular de suas funções, propondo o desagravo e as demais medidas cabíveis;

IX - solicitar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros e servidores da Procuradoria-Geral;

X - proferir decisão nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Procuradoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão; e

XI - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições.

Procuradoria Judicial e Administrativa

Art. 6º Compete à Procuradoria Judicial e Administrativa, sem prejuízo de outras atribuições:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

I - emitir parecer em procedimentos administrativos;

II - emitir pareceres em licitações, inclusive nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

III - revisar minutas de contratos e convênios;

IV - zelar pela legalidade, eficiência e celeridade na condução dos feitos na esfera administrativa;

V - prestar assessoria jurídica a todas as unidades administrativas da Câmara Municipal de Rio Branco, expedindo recomendações; e

VI - atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Rio Branco.

Procuradoria Legislativa

Art. 7º Compete à Procuradoria Legislativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer sobre a constitucionalidade e a legalidade de proposições legislativas;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo; e

III - emitir parecer acerca de questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias, quando solicitado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

Carreira

Art. 8º A carreira de Procurador da Câmara Municipal de Rio Branco compõe-se do cargo de Procurador em seis níveis, nos termos do Anexo.

Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador ocorre no nível PMC-I, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, obedecida a ordem de classificação.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 10. No momento da posse, o candidato comprovará inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência profissional de, no mínimo, dois anos de atividade jurídica.

§ 1º Considera-se atividade jurídica:

I - a que pode ser exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante um ano; e

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 2º Para efeitos de comprovação de atividade jurídica, é vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 3º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Art. 11. A promoção dos Procuradores será automaticamente concedida a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício.

Atribuições

Art. 12. São atribuições dos Procuradores, além das previstas nos arts. 6º e 7º:

I - propor ações judiciais necessárias à defesa dos interesses da Câmara;

II – VETADO;

III - processar e presidir sindicâncias e processos administrativos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

IV - prestar consultoria jurídica à Mesa Diretora;

V - auxiliar na elaboração de proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa dos vereadores;

VI - auxiliar na elaboração de proposições e normas jurídicas a serem promulgadas ou assinadas pela Mesa Diretora ou pela Presidência; e

VII - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 13. É privativo do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora e das Comissões legislativas submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador-Geral, inclusive para seu parecer.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Procuradoria não possui caráter vinculante, mas enunciativo.

Jornada de trabalho

Art. 14. Os Procuradores terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, não estando sujeitos a controle de frequência nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.906, de 1994.

Direitos

Art. 15. Os Procuradores terão os direitos assegurados aos servidores da Câmara, observadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 16. O vencimento base dos Procuradores é o previsto no Anexo.

Art. 17. Aos Procuradores será concedido Adicional de Titulação incidente sobre o vencimento base com os seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), ao portador de título de doutor;

II - 15% (quinze por cento), ao portador de título de mestre;

III - 10% (dez por cento), ao portador de certificado de especialização ou pós-graduação, cumuláveis até o percentual de 30% (trinta por cento).



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ACESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 18. O Procurador designado para exercer o cargo de Procurador-Geral da Câmara receberá gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base.

Art. 19. Os Procuradores que exercem as funções de direção de Procuradoria receberão gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do Procurador de nível PMC-VI.

Deveres, proibições e impedimentos

Art. 20. Os Procuradores terão os deveres previstos na Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e na Lei nº 8.906, de 1994.

Art. 21. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador é vedado:

I - descumprir ato normativo editado pelo Procurador-Geral; e

II - manifestar-se publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções sem autorização expressa do Presidente da Câmara.

Art. 22. É defeso ao Procurador exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que for parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que interveio como advogado de qualquer das partes;

III - em que for interessado seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; e

IV - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 23. Os Procuradores se darão por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas no **caput**, será dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento ou suspeição, objetivando a designação de substituto.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aos Procuradores em exercício na data de publicação desta Lei Complementar fica garantida a manutenção do atual enquadramento de nível e o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima promoção.

Art. 25. Revogam-se:

I - a Lei nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016; e

II - a Lei Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de janeiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E

Nº 13.698 DE 23/01/24

Pág. Nº: 99-100



ANEXO
QUADRO DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROCURADOR

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
PMC - I	18.480,00
PMC - II	20.697,60
PMC - III	23.181,31
PMC - IV	25.963,07
PMC - V	29.078,64
PMC - VI	32.568,07